

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1303189 - PR (2018/0131707-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : RENATA FREIRE E SILVA
ADVOGADO : JÚLIO FREIRE DA SILVA - PR059334
EMBARGADO : INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO
IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER -
PR010515
TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ - PR017515
FABIOLA POLATTI CORDEIRO E OUTRO(S) -
PR021515
PAULO SERGIO DUBENA - PR047356
JULIANO MARTINS ECCO - PR079619
PAULA ARANHA HAPNER E OUTRO(S) - PR087613

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

1. Ação de consignação em pagamento.
2. Quanto à multa estabelecida no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, a Segunda Seção deste STJ, definiu quando do julgamento do AgInt no ERESP 1.120.356/RS, que sua aplicação "pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória." Hipótese não configurada nos autos.
3. Embargos de declaração no agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial acolhidos para sanar omissão apontada, sem atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.189 - PR
(2018/0131707-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : RENATA FREIRE E SILVA
ADVOGADO : JÚLIO FREIRE DA SILVA - PR059334
EMBARGADO : INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515
TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ - PR017515
FABIOLA POLATTI CORDEIRO E OUTRO(S) - PR021515
PAULO SERGIO DUBENA - PR047356
JULIANO MARTINS ECCO - PR079619
PAULA ARANHA HAPNER E OUTRO(S) - PR087613

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por RENATA FREIRE E SILVA em face de acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto pela parte embargada, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação de consignação em pagamento.
2. O artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local ou de sua prorrogação no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
3. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local ou da sua prorrogação em razão deste, quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.
4. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não provido." (fl. 819/820, e-STJ).

Nas razões do presente recurso, a parte embargante sustenta que o acórdão recorrido foi omissivo quanto às alterações relativas à multa do art. 1.021, §

Superior Tribunal de Justiça

4º do CPC/2015.

É O RELATÓRIO.



EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.189 - PR
(2018/0131707-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : RENATA FREIRE E SILVA
ADVOGADO : JÚLIO FREIRE DA SILVA - PR059334
EMBARGADO : INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515
TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ - PR017515
FABIOLA POLATTI CORDEIRO E OUTRO(S) - PR021515
PAULO SERGIO DUBENA - PR047356
JULIANO MARTINS ECCO - PR079619
PAULA ARANHA HAPNER E OUTRO(S) - PR087613

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

1. Ação de consignação em pagamento.

2. Quanto à multa estabelecida no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, a Segunda Seção deste STJ, definiu quando do julgamento do AgInt no ERESP 1.120.356/RS, que sua aplicação "pressupõe que o agrado interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória." Hipótese não configurada nos autos.

3. Embargos de declaração no agrado interno nos embargos de declaração no agrado em recurso especial acolhidos para sanar omissão apontada, sem atribuição de efeitos infringentes.

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.189 - PR

(2018/0131707-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : RENATA FREIRE E SILVA
ADVOGADO : JÚLIO FREIRE DA SILVA - PR059334
EMBARGADO : INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515
TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ - PR017515
FABIOLA POLATTI CORDEIRO E OUTRO(S) - PR021515
PAULO SERGIO DUBENA - PR047356
JULIANO MARTINS ECCO - PR079619
PAULA ARANHA HAPNER E OUTRO(S) - PR087613

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

A rigor, as questões apontadas pela embargante não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado.

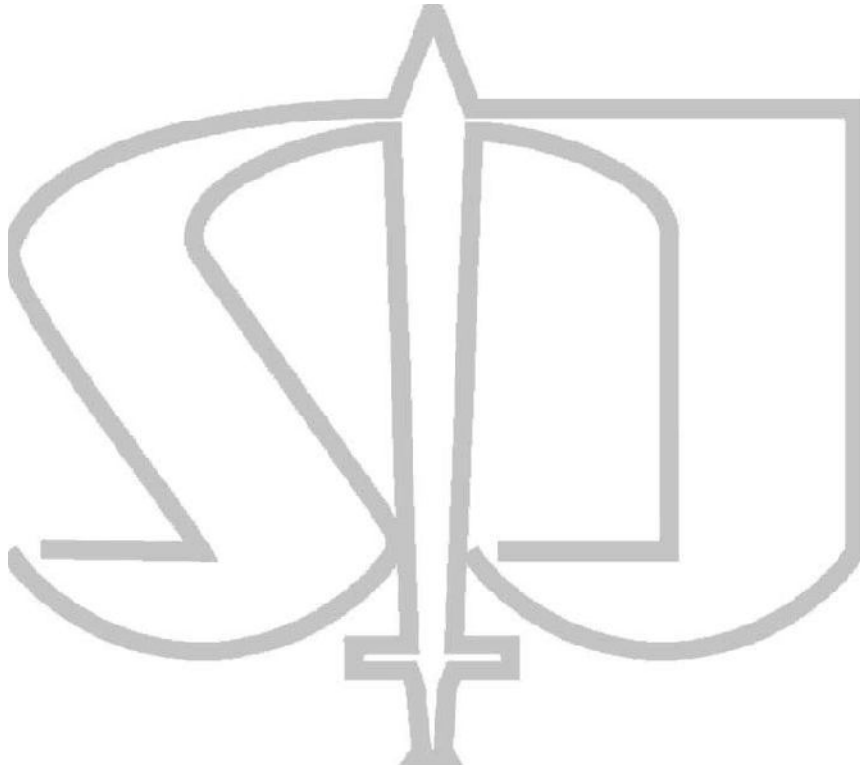
No tocante à multa estabelecida no § 4º do art. 1.021 do CPC/15, a Segunda Seção deste STJ, definiu quando do julgamento do AgInt no ERESP 1.120.356/RS, que sua aplicação "*pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*". (AgInt nos EREsp 1120356/RS, 2ª Seção, DJe de 29/08/2016).

Todavia, na hipótese sob análise, não é o que se verifica, tendo em vista que a parte embargada apenas exerceu seu direito constitucional de ampla defesa ao impugnar a decisão monocrática através da interposição de regular agravo interno, no qual buscou demonstrar a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ,

Superior Tribunal de Justiça

em que pese não ter logrado êxito.

Forte nessas razões, acolho os embargos de declaração no agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial para sanar a omissão apontada, sem atribuição de efeitos infringentes.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.303.189 / PR

Número Registro: 2018/0131707-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1585913702 00230658320128160001 230658320128160001 158591301 15859137

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515

TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ - PR017515

FABIOLA POLATTI CORDEIRO E OUTRO(S) - PR021515

PAULO SERGIO DUBENA - PR047356

JULIANO MARTINS ECCO - PR079619

PAULA ARANHA HAPNER E OUTRO(S) - PR087613

AGRAVADO : RENATA FREIRE E SILVA

ADVOGADO : JÚLIO FREIRE DA SILVA - PR059334

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RENATA FREIRE E SILVA

ADVOGADO : JÚLIO FREIRE DA SILVA - PR059334

EMBARGADO : INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515

TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ - PR017515

FABIOLA POLATTI CORDEIRO E OUTRO(S) - PR021515

PAULO SERGIO DUBENA - PR047356

JULIANO MARTINS ECCO - PR079619

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de Abril de 2019